



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0430.8/2019

Cuida-se de proposta legislativa, de iniciativa governamental, a qual visa regulamentar, no âmbito estadual, o disposto no art. 105, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, que faculta aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que, até 25 de março de 2015, tenham sido inscritos na dívida ativa, enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do ADCT.

Na Reunião deste Colegiado, em 3 de dezembro de 2019, o Deputado Luiz Fernando Vampiro, Relator da matéria, pronunciou seu voto pela admissibilidade da tramitação do precitado Projeto de Lei, em razão de “não padecer de vícios de constitucionalidade ou legalidade”.

Com amparo no *caput* e no § 1º do art. 140 do Regimento Interno, solicitei vista dos autos em gabinete, com o fim de examinar a complexa matéria com o devido zelo.

No tocante à competência, cuida-se de regulamentação de dispositivo constitucional (art. 105, do ADCT, da CF), a cargo de cada ente federativo, por meio de lei própria, e, considerando as novas atribuições conferidas à Procuradoria-Geral do Estado, a proposição atende à competência privativa do Poder Executivo, sobre o que, portanto, corroboro o manifestado no Parecer do Relator.

Todavia, no que atina aos demais aspectos constitucionais, possuo entendimento divergente ao do Relator designado, razão pela qual perfaço este voto-vista em separado.

A proposição em tela, ao condicionar a compensação de que trata o Projeto de Lei à hipótese de que o crédito tributário ou não tributário “não esteja parcelado na data do requerimento da compensação” (art. 2º, II, “c”), institui tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente,



sem, aparentemente, justificativa razoável, violando o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal.

Da mesma forma, ao vedar a “cessão parcial do direito individual sobre precatório”, impondo que o crédito singular representado pelo precatório deva ser transferido integralmente ao cessionário (§ 1º do art. 2º), o Projeto de Lei em análise, igualmente, a meu ver, afronta o princípio da igualdade tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, bem como o princípio da autonomia da vontade, pilar do direito privado, que confere às partes liberdade de contratação, da forma que melhor lhes convier.

Pelo exposto, apresento a ora anexada Emenda Supressiva, com o fim de sanar as mencionadas inconstitucionalidades, por meio da supressão do § 1º e da alínea “c” do inciso II, ambos do art. 2º do Projeto de Lei em foco.

Ademais, verifico que o § 1º do art. 3º da propositura, ao prever o pagamento de 10% (dez por cento) do valor a ser compensado, em favor do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), não parece atender ao princípio da razoabilidade, se comparado ao percentual de 2% cobrado pela aplicação do Programa Catarinense de Revigoração Econômico – REVIGORAR III¹ e REVIGORAR IV², revelando-se excessivamente oneroso aos contribuintes, se considerados os valores vultosos dos precatórios em mora.

Para verificar tal assertiva, na dicção do Supremo Tribunal Federal³ os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade vedam que se inflija, ao particular, “deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes”.

Já em relação ao § 2º do mesmo art. 3º, que estabelece que o disposto no § 1º (percentual devido ao FUNJURE) não abrange os honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado, observo, s.m.j., que, embora possuam natureza distinta, se tratam de pagamentos em duplicidade em favor do Estado.

¹ Art. 5º da Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011.

² Art. 4º da Lei nº 15.856, de 02 de agosto de 2012.

³ Pleno, RE 603.191/MT, rel. min. Ellen Gracie, DJe 2/9/2011.



Também para corrigir as mencionadas distorções à luz da Constituição Federal, apresento a Emenda Modificativa ora igualmente anexada, almejando alterar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Projeto de Lei em tela.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I e V, 144, I, 145, caput, 209, I, parte final e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0430.8/2019**, e, no mérito (nos termos dos regimentais arts. 144, I, parte final e 72, IV, V, parte final e XII), voto pela sua **APROVAÇÃO**, por convergir ao interesse público, **na forma das anexadas Emendas Supressiva e Modificativa que ora encaminho.**

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0430.8/2019

Ficam suprimidos a alínea “c” do inciso II do art. 2º e o §1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 0430.8/2019.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0430.8/2019

Os §§ 1º e 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 0430.8/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

§ 1º O valor devido ao FUNJURE, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, será de 2% (dois por cento) do valor compensado.

§ 2º O disposto no § 1º abrange os honorários sucumbenciais, definidos em favor do Estado, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado na compensação, proferidas em ações autônomas, em embargos do devedor ou em incidentes de exceção de pré-executividade.”

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo